CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 13/02/98
RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Arquivado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/98

Suspende a realização de concursos públicos na Câmara Municipal de Toledo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e a sua Presidenta promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução suspende a realização de concursos públicos na Câmara Municipal de Toledo.

Art. 2º - Fica suspensa, pelo período de dois anos, a contar da publicação desta Resolução, a realização de concursos públicos para o provimento de cargos na Câmara Municipal de Toledo.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 13 de fevereiro de 1998.

DARIO GENARI
VEREADOR

EXPEDITO FERREIRA DA CRUZ
VEREADOR

JOSÉ MARIA LIMA
VEREADOR

JOVINO CANEVESI
VEREADOR

LÚCIO DE MARCHI
VEREADOR

LUIZ CARLOS JOHANN
VEREADOR

MANOEL ROSA DE LIMA
VEREADOR

RAMIRES GASPAR
VEREADOR

ROGÉRIO MASSING
VEREADOR

RUBENS BRAGAGNOLLO
VEREADOR

VITÓRIO BÖEFF
VEREADOR

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO:

1. LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
3. _____

Sala das Sessões, 16/2/98

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Recebido em: 20/02/98

Relator: ELTON WEBER

Sala das Comissões: ___/___/___

Presidente da Comissão

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Recebido em: ___/___/___

Relator: _____

Sala das Comissões: ___/___/___

Presidente da Comissão

ARQUIVE - SE

Em 11/12/200

Presidente

JUSTIFICATIVA:

É grande o esforço da administração municipal no sentido de reduzir despesas, objetivando o restabelecimento do equilíbrio nas finanças públicas.

O Poder Legislativo não pode se omitir na adoção de procedimentos que também contribuam para a diminuição de gastos. Uma das formas é a não ampliação do quadro próprio de servidores da Câmara Municipal.

O problema do reduzido quadro de pessoal do Legislativo pode ser facilmente solucionado através da cedência de servidores pelo Executivo, conforme prevê o artigo 106 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, já que o Município tem condições de dispor de servidores, sem prejuízo das atividades que lhe são inerentes e sem representar aumento de despesas para os cofres públicos.

Desta forma, não será necessário concurso público, cuja realização, por si só, importará em custos elevados, além do aumento das despesas com a posterior admissão de candidatos aprovados.

Pelo exposto, entendemos ser viável a não realização de concurso público para o provimento de cargos na Câmara Municipal de Toledo, pelo período de dois anos, até como forma de o Legislativo também ampliar a sua parcela de contribuição para o saneamento das finanças públicas municipais.

Por estas razões, é que se objetiva a suspensão da realização de concursos públicos na Câmara Municipal, na forma do presente Projeto de Resolução.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 13 de fevereiro de 1998.

DARIO GENARI
VEREADOR

EXPEDITO FERREIRA DA CRUZ
VEREADOR

JOSÉ MARIA LIMA
VEREADOR

JOVINO CANEVESI
VEREADOR

LÚCIO DE MARCHI
VEREADOR

LUIZ CARLOS JOHANN
VEREADOR

MANOEL ROSA DE LIMA
VEREADOR

RAMIRES GASPAR
VEREADOR

ROGÉRIO MASSING
VEREADOR

RUBENS BRAGAGNOLLO
VEREADOR

VITORIO BÖEFF
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

DESPACHO DA MESA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/97 E AO REQUERIMENTO Nº 004/98

Dentro da teoria clássica da separação dos Poderes destaca-se a tripartição de funções entre eles: o Poder Executivo exerce a função administrativa, o Poder Legislativo é o poder encarregado da elaboração das leis e o Poder Judiciário aplica a lei nos casos concretos, exercendo a função jurisdicional, não cabendo a nenhum um deles interferir na função do outro, ressalvados os casos previstos na Constituição.

Além das funções acima descritas, que são as chamadas funções ***típicas*** de cada poder, os Poderes da República exercem, também, funções ***atípicas***. O Executivo, por exemplo, cuja função ***típica*** é a função administrativa, exerce, também, a função legislativa, como função ***atípica***, quando provoca a iniciativa das leis, embora seja esta função ***típica*** do Poder Legislativo. Da mesma forma, o Judiciário, quando exerce a iniciativa de projetos de lei criando seus cargos, praticando aí um ato que não lhe é típico. O Judiciário pratica, ainda, atos de administração – função ***atípica*** – quando administra os seus serviços. O Poder Legislativo, que tem como função ***típica*** a função legislativa, exerce, como os demais Poderes, funções administrativas no âmbito da estrutura e organização do próprio Poder.

No âmbito dos Tribunais, que é órgão colegiado, o responsável pela administração é o seu Presidente, enquanto no Poder Legislativo a administração de seus serviços é exercida pela Mesa Executiva.

Tanto num como no outro, a deliberação coletiva só ocorre no exercício das suas funções *típicas*: nos Tribunais, a função jurisdicional, e, nos Legislativos, a função legislativa.

O Projeto de Resolução suspendendo a realização de concurso na Câmara Municipal está usurpando da Mesa uma função que lhe é própria, eis que a medida é eminentemente administrativa.

Admitindo-se, por hipótese, que o Plenário possa deliberar sobre a conveniência ou não de se realizar concurso, essa iniciativa haveria de partir da Mesa Executiva e não dos Vereadores.

Com efeito, diz o Regimento Interno:

"Art. 24 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara:

I – dirigir os serviços da Casa;

XVII – propor à Câmara projetos de resolução dispondo:

a) privativamente, sobre:

1. sua organização, funcionamento e polícia;

2. regime jurídico de seu pessoal;

3. criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços;

XVIII – prover os cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vaantagens devidas aos servidores ou colocá-los em disponibilidade;

Aart. 273 – Os serviços administrativos da Câmara organiza-se-ão por regulamento específico, baixado mediante resolução, nos termos das alíneas do inciso III do artigo 74 deste Regimento.
§ 1º - Os serviços administrativos ficarão sob a coordenação da Diretoria Geral da Câmara, sobordinada diretamente à Mesa.
§ 2º - Cabe à Mesa expedir normas ou instruções complementares ao regulamento de que trata ao "caput" deste artigo, considerado parte integrante deste Regimento."

Veja-se, pois, que toda atividade administrativa, especialmente as questões atinentes ao pessoal dos serviços da Câmara, são atribuições que, regimentalmente, são delegadas à Mesa Executiva. Quando a matéria, por sua natureza, depender de resolução, esta haverá de ser da iniciativa da Mesa Diretora e não dos Vereadores.

Por outro lado, sendo uma questão eminentemente administrativa, não cabe Resolução, cabendo aqui a pergunta: a abertura de vagas no serviço público e a decisão de se realizar concurso depende de lei, no âmbito do Executivo, ou de Resolução, no âmbito do Poder Legislativo?

A resposta há de ser negativa.

O que depende de lei ou de resolução, conforme o caso, é a criação de cargos. No caso da Câmara os cargos que poderão ser objeto de concurso estão vagos. Vagando-se os cargos, a decisão para a realização de concurso para o seu preenchimento é discricionária da Mesa Executiva, no caso da Câmara, e do Prefeito, no âmbito do Poder Executivo.

Ora se a decisão de se realizar concurso, no caso da Câmara, independe de Resolução, pode o Plenário, por projeto de resolução de autoria dos Vereadores, suspender temporariamente a realização de concurso e interferir numa questão eminentemente discricionária da Mesa Executiva?

E aqui, cabe uma outra indagação: poderia a Câmara Municipal, através de uma lei ordinária, suspender a realização de concurso no âmbito do Poder Executivo?

Logicamente, não, porquanto a Câmara estaria interferindo numa questão tipicamente administrativa, de competência discricionária do Prefeito.

O mesmo reaciocínio vale para o caso do presente projeto de resolução: não podem os Vereadores interferir em ato de competência discricionária da Mesa Diretora.

Diz o Regimento Interno, em seu art. 24, que compete à Mesa exercer outras atribuições **estabelecidas em lei.** O art. 198 dos Estatutos dos Servidores Públicos do Município de Toledo prevê como competência do Presidente da Câmara **os atos de provimento de cargos públicos.** Se ao Presidente da Câmara compete prover os cargos públicos, a ele cabe tomar as medidas legais para o provimento desses cargos, destacando-se entre elas a realização do concurso público.

Saliente-se, também, que o Projeto de Resolução é de constitucionalidade altamente questionável, eis que contraria o princípio da exigência de concurso para o acesso ao serviço público. Ora, se a Câmara necessita de servidores para

garantir o seu regular funcionamento, essa medida só pode ser tomada mediante a prévia realização de concurso, sem o que o seu funcionamento será inviabilizado.

No mérito, a medida proposta virá inviabilizar o funcionamento do Poder Legislativo, com o que a Mesa não pode compactuar. Atualmente, a Secretaria da Câmara Municipal conta com o serviço de apenas três servidores efetivos, depois da aposentadoria de uma escriturária e de um oficial legislativo, sem contar o fato de que o contador e o titular do cargo de oficial legislativo já cumpriram o tempo para a aposentadoria proporcional, o que deverá ocorrer brevemente, devendo permanecer apenas um servidor efetivo na Câmara Municipal.

A alegação dos autores de que o problema poderá ser solucionado através da cessão à Câmara de servidores da Prefeitura não nos parece ser a solução mais adequada do ponto de vista do princípio da separação dos Poderes, não sendo razoável, que o Poder Legislativo funcione a reboque do Poder Executivo.

Além do mais, o invocado art. 106 dos Estatutos só permite a cessão de servidores por tempo determinado, sendo que a necessidade da Câmara é permanente.

A questão da contenção de despesas, também alegada pelos autores, não pode sacrificar a Câmara Municipal a esse ponto.

Diante do exposto, com fundamento no disposto no "caput" do art. 105, c/c as disposições contidas no art. 155, § 2º, II, b e c, resolve a Mesa Executiva devolver aos autores o Projeto de Resolução nº 02/97 e 004/97, eis que tais proposições refogem à competência do Plenário porquanto as matérias nelas versadas competem regimentalmente a esta Mesa Executiva, além de tornar letra morta preceito constitucional da exigência de concurso para o acesso ao serviço público.

Toledo, 16 de fevereiro de 1998.

Fátima Campagnolo
PRESIDENTA

Lúcio De Marchi
1º VICE-PRESIDENTE

Rubens Bragagnolo
1º SECRETÁRIO

Odair Maccari
2º VICE-PRESIDENTE

Elton Carlos Welter
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

RECURSO

SENHORA PRESIDENTA:

Conforme autoriza o § 1º do artigo 105 do Regimento Interno desse Legislativo, o Plenário da Câmara tem competência e atribuições para proceder ao reexame das decisões de sua Presidência, em casos indicados nos mesmos.

Considerando o artº acima citado os Vereadores que este subscrevem impetram recurso e solicitam a inclusão do Requerimento nº 004/98 e do Projeto de Resolução nº 001/98 na Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998.

DARIO LAMARI — EXPEDITO FERREIRA DA CRUZ — JOSÉ MARIA DE LIMA

JOVINO CANAVESI — LÚCIO DE MARCHI — MANOEL ROSA DE LIMA

RAMIRES GASPAR — ROGÉRIO MASSING — RUBENS BRAGAGNOLOO

VITÓRIO BOEFF;